



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 25/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.044049/2023-98

Maceió-AL, 03 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.012864/2023-98

ASSUNTO: Suposta conduta inadequada de docente.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.028537/2023-77, narrando possíveis situações irregulares atribuídas a professor do *Campus* Piranhas.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor supostamente estaria se utilizando do *campus* e de meios institucionais para promoção pessoal, atendendo a pessoas do seu ciclo pessoal. Além disso, teria pressionado estudantes para servir de mão-de-obra em projeto que beneficiaria sua companheira, indicando possíveis práticas arbitrárias, com perseguição a alunos.

Diante da narrativa constante na denúncia, fora providenciada a autuação do presente processo, a fim de averiguar a veracidade dos fatos, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Instaurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se matriz de responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais do servidor denunciado, foram realizadas diligências a fim de identificar os projetos de extensão e pesquisa que figuraria como orientador averiguando os dados dos alunos participantes dos projetos para o cumprimento de oitivas;
- identificados os orientandos do docente, foram feitas notificações e colhidos depoimentos por meio de oitivas, a fim de verificar a materialidade do que fora denunciado;
- das oitivas com os estudantes, verificou-se: que eles não presenciaram e desconheciam situações relacionadas ao objeto da denúncia; que todos os pedidos feitos pelo docente nas atividades que envolvem os projetos de extensão e pesquisa estariam de acordo com o escopo; que a relação existente entre o servidor e os alunos era considerada tranquila e regular; que não presenciaram nenhum distrato ou conduta irregular; que alguns projetos eram executados em parceria com a Secretaria de Agricultura do Município, sob orientação do servidor; que uma ex-aluna, atual mestranda da Universidade Federal Rural de Pernambuco, participaria de um projeto de pesquisa específico e supostamente teria alguma relação de proximidade com o

docente; que desconheciam irregularidade na participação da mestranda no projeto de pesquisa; que não teve nenhuma questão de exploração; que consideravam, pela dificuldade natural das disciplinas do docente, que o desempenho do servidor era regular com as turmas que participavam;

- tendo em vista o esclarecimento da regularidade da participação de agente externo ao Ifal nos projetos de pesquisa, fora realizada diligência junto à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação. Em resposta aos questionamentos elencados, constatou-se a inexistência de irregularidade, havendo, inclusive, cadastro da mestranda identificada como co-orientadora em projeto de pesquisa, inexistindo óbices para atuação da mesma junto ao Ifal, conforme previsão contida nos Editais PIBIC, PIBITI e discriminação elencada pela Pró-Reitoria consultada;
- realizou-se ainda a notificação correccional do servidor envolvido, a fim de prestar esclarecimentos adicionais acerca dos fatos;
- em resposta, o servidor destacou, em resumo: que não era casado; que não atendia pessoas do ciclo pessoal, uma vez que não possuía amigos na cidade; que as relações de parceria existentes eram firmadas institucionalmente para a realização dos projetos, os quais serviram para atender os agricultores da região; informou apenas da existência de laços profissionais com parceiros em projetos de pesquisa; que as alegações de possível pressão junto aos alunos eram inverdades, existindo bons laços de amizade com os estudantes; que todas as práticas realizadas eram didáticas e consentidas pelos alunos, os quais procuram participar até nos momentos fora do horário das aulas; que estaria sofrendo certa perseguição por parte da gestão do *campus*, indicando a existência de procedimento de apuração ética nesse sentido;
- é cediço que os servidores públicos federais devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública, cabendo-lhes atentar para os deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/90, uma vez que atuam em representação à Administração Pública;
- no que tange ao caso dos autos, em atenção aos depoimentos colhidos e às diligências realizadas, entende-se pela inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, uma vez que não se verificou materialidade afeta ao descumprimento de deveres, desvio de finalidade e/ou prática de infração disciplinar por parte do servidor denunciado;
- no que se refere às questões levantadas pelo docente acerca de estar sofrendo suposta perseguição ou assédio moral, considerando a existência de procedimento específico em tramitação na Comissão de Ética, o qual deverá ser compartilhado com esta Unidade quando da existência de indícios de irregularidade administrativa, dadas as indicações genéricas formuladas, que não se coadunam com o objeto da denúncia apurada, entende-se por não adentrar em seu mérito, uma vez que haverá a realização de possíveis providências em processo apartado, quando do compartilhamento de informações, bastando ver se tratar de demanda específica;
- dessa forma, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se verifica materialidade e justa causa suficientes para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não abertura**

de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade.

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e encaminhamento de cópia do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor para cientificação. Ato contínuo, informar à Ouvidoria sobre as conclusões ora delineadas.

(Assinado digitalmente em 03/11/2023 15:36)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.012864/2023-98

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **25**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **03/11/2023** e o código de verificação: **e28ec5f47e**